



# PODER JÚDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE GOIÁS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JATAÍ

PROCESSO : 1633-06.2018.4.01.3507

CLASSE : 13101- PROCEDIMENTO COMUM/JUIZ SINGULAR

ACUSADOS : VILMAR ALVES CAMARGO E OUTROS

# TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 21/11/2018, às 09h10min, na Sala de Audiências da Subseção Judiciária de Jataí, o MM. Juiz Federal Dr. FRANCISCO VIEIRA NETO deu início à audiência nos autos em epígrafe. Apregoadas as partes, constatou-se a presença do Procurador da República Dr. JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS. Constatou-se a presença dos réus VILMAR ALVES CAMARGO, ELITON DA SILVA, FERNANDO DA SILVA AZEVEDO e GIOVANI LIMA DIAS e dos advogados constituídos Dr. PEDRO LUIZ GONÇALVES MORAIS NETO (OAB/GO 48.965) e ELÍGIO FERREIRA PIRES DE ALENCAR (OAB/GO 27.947). Foi constatada a presença das testemunhas de defesa abaixo qualificadas.

CECÍLIO GONÇALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR, policial militar, matrícula nº 28688;

IVAIR BERNARDINO DE MORAIS, policial militar, matrícula nº 23754;

JOSÉ EDUARDO DE LIMA, policial militar, matrícula nº 30467;

Preliminarmente, antes do início das oitivas, o MM. Juiz Federal prestou as seguintes informações aos presentes: i) que o interrogatório dos réus seria realizado ao final da instrução, nos termos de orientação jurisprudencial recentemente pacificada pelo STF em relação aos crimes de tráfico de drogas; ii) que, considerando o disposto no artigo 403 do CPP, provavelmente seriam apresentadas alegações finais orais pelas partes e prolatada sentença nesta assentada.

Aberta audiência, o magistrado, procedeu à oitiva das testemunhas de acusação IVAIR BERNARDINO DE MORAIS, CECÍLIO GONÇALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR e JOSÉ EDUARDO DE LIMA, que foram gravados digitalmente e armazenados no servidor desta Vara.

Posteriormente, o magistrado, procedeu aos interrogatórios dos réus VILMAR ALVES CAMARGO, ELITON DA SILVA, FERNANDO DA SILVA AZEVEDO e GIOVANI LIMA DIAS, que foram gravados digitalmente e armazenados no servidor desta Vara.

As partes, instadas, não requereram diligências complementares.

Foi dada a palavra ao MPF, oportunidade na qual procedeu a apresentação das alegações finais orais, que foram gravadas digitalmente e armazenadas no servidor desta Vara.

Na sequência, foi dada a palavra às defesas, oportunidade na qual procedeu à apresentação das <u>alegações finais orais</u> dos réus, que foi gravada digitalmente e armazenada no servidor desta Vara.

### Ao final, pelo MM. JUIZ FEDERAL foi prolatada a seguinte SENTENÇA:

"1 - Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de VILMAR ALVES CAMARGO, ELITON DA SILVA, FERNANDO DA SILVA AZEVEDO e GIOVANI LIMA DIAS, em razão do suposto cometimento do delito descrito no art. 33 c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, em concurso de agentes. Alega o MPF que no dia 01.08.2018, na rodovia GO-341, Km 21, no Município de Mineiros/GO, os denunciados, previamente ajustados, em unidades de desígnios e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, importaram, transportaram e trouxeram consigo 4.091,900 kg de maconha, substância de uso proibido, sem qualquer tipo de autorização. Inicialmente, Policiais Militares, em operação de patrulhamento, abordaram um veículo Fiat/Strada, placa PUD-2548, conduzido por GIOVANI DIAS LIMA, que estava na companhia de FERNANDO DA SILVA AZEVEDO. Suspeitando de que eles eram "batedores" os Policiais Militares avançaram na rodovia em busca de outros veículos em atividade suspeita. ELITON DA SILVA que vinha no mesmo sentido dos dois suspeitos ao se deparar com a polícia tentou fazer o retorno na rodovia. VILMAR ALVES CAMARGO que conduzia um caminhão, placa KEU-8726, também foi abordado pelos Policiais, e com ele foram encontrados diversos fardos contendo tabletes de maconha. As drogas estavam escondidas na carroceria do veículo, abaixo de mandiocas e junto com pó de café, este utilizado para disfarçar o cheiro da droga. VILMAR confessou que estava transportando a droga e que receberia pelo serviço cerca de R\$ 5.000,00. Já FERNANDO e GIOVANI afirmaram que receberiam R\$10.000,00 para atuarem como "batedores". GIOVANI avisava ELITON, que também confessou que atuava como batedor, que por sua vez avisava VILMAR acerca de eventuais barreiras policiais. Em todos os veículos foram encontrados telefones celulares da marca LG, do mesmo modelo, que, segundo os

acusados, teriam sidos fornecidos pelo proprietário da droga para utilização durante o trajeto do transporte das drogas. Quando formalmente interrogados perante à autoridade policial, VILMAR confessou a prática criminosa e os demais negaram envolvimento no tráfico sem conseguir explicar de forma convincente o objetivo da viagem, de quem seriam os veículos, bem como o porquê de portarem o mesmo tipo de aparelho celular. O Ministério Público Federal destacou ainda que as drogas eram transportadas com o auxílio de corda e lona, sendo encontrado no caminhão um recibo de compra deste material, escrito em espanhol, indicando o nome "Galeria Assuncion", número de telefone estrangeiro, além de valor em Guarani (moeda paraguaia). O recibo acima citado, em conjunto com os três celulares do mesmo modelo apreendidos, um com cada investigado, segundo o Ministério Público Federal reforçam a conclusão de que VILMAR, ELITON, FERNANDO e GIOVANI praticaram o crime de tráfico internacional de drogas. À fl. 153, foi ordenada a notificação dos denunciados para a apresentação de suas defesas preliminares, defesas que foram apresentadas às fls. 194-197 e 199-202, sendo as fls. 204-207 proferida decisão de recebimento da denúncia, indeferimento de absolvição sumária e deflagração da instrução processual.

A instrução processou-se integralmente na presente assentada, na qual colhidos os depoimentos de 03 testemunhas de acusação, considerando que as defesas não arrolaram testemunhas, tudo conforme registros supra. Ausentes requerimentos diligências complementares, as partes apresentaram alegações finais orais, que seguem gravadas em mídia anexada.

O MPF, na voz do Dr. JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS, pugnou pela condenação dos réus pelo cometimento do crime de descrito no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

A defesa dos réus VILMAR ALVES CAMARGO e ELITON DA SILVA, na voz do Dr. ELÍGIO FERREIRA PIRES DE ALENCAR, assim se pronunciou, em síntese. Quanto ao réu Vilmar, considerada sua confissão extrajudicial reiterada em juízo, não opôs ao pedido condenatório, tecendo, todavia, respeitáveis considerações sobre a aplicabilidade da minorante do parágrafo 4º do artigo 33, impossibilidade de aplicação da majorante prevista no inciso I do artigo 40, fixação do regime semiaberto e concessão de liberdade provisória. Relativamente ao réu Eliton, presente a negativa de autoria deste e ausente a produção de prova idônea de prova pela acusação, requereu a absolvição.

A defesa dos réus FERNANDO DA SILVA e GIOVANI LIMA DIAS, na voz do Dr. PEDRO LUIZ GONÇALVES M. NETO, requereu a absolvição de ambos, tendo o presente suas negativas de autoria e ausência de produção de prova idônea pela acusação, acrescentando ser crível a versão de ambos de que iriam comprar peça de automóvel em Goiânia, bem como que a ordem de apreensão dos veículos conjura a alegação de que eram "batedores" do caminhão que transportava o entorpecente.

É o relatório.

Passo a DECIDIR.

- 2 Não há preliminares ou prejudiciais que obstem a analise do mérito, o que passo a fazer.
- 3 A materialidade delitiva é incontroversa. Além da confissão do réu Vilmar de que de fato transporta o entorpecente, o auto de apreensão de fls. 16/17, o laudo de constatação de fl. 28 e o laudo pericial de fl. 108/111 não deixam dúvidas de que se tratava de mais de quatro toneladas de maconha.
- 4 A autoria do réu Vilmar também é incontroversa, seja porque confessou que transportava conscientemente o entorpecente no caminhão que dirigia (confissão extrajudicial de fls. 14/15 corroborada em juízo, conforme mídia em anexo), seja porque tal confissão é harmônica com o auto de apreensão e os laudos acima referidos.
- 5 A questão de fato mais delicada é a referente à autoria dos réus Eliton, Fernando e Giovani, já que negaram tanto em sede policial quanto em sede judicial a adesão subjetiva à conduta de Vilmar.

Conforme fundamentação doutrinária que exponho em decisões de gabinete, o elemento subjetivo do réu, sendo imaterial, é de ser depreendido das circunstancias de seu comportamento. E tais circunstancias, concretamente analisadas, não deixam dúvida razoável de que aderiram subjetivamente à conduta de Vilmar. Demonstro. A circunstância tempo detalhada em juízo pelas testemunhas Ivair e José que conduziram a abordagem policial, indica que a apreensão do caminhão com o entorpecente foi feita após o apontamento feito pelos réus Eliton, Fernando e Giovani, anteriormente abordados nos veículos no que se encontravam. A circunstancia espaço, também detalhada pelas mencionadas testemunhas, demonstra disposição dos veículos compatível com o modus operandi de transporte de entorpecentes com "batedores", já que ambas detalharam que um veículo batedor ia na frente do caminhão com o entorpecente e outro ia atrás. A circunstância objetiva referente à identidade dos três aparelhos celulares apreendidos, um em cada um dos veículos e outro no caminhão, também sinaliza que entre os agentes havia vínculo. Por fim, a contradições informadas pelas testemunhas como tendo sido verificadas nas versões que lhes foram apresentadas pelos réus quando da abordagem manifestaram-se também nos interrogatórios prestados a este Juiz: embora Eliton tenha afirmado em sede policial desconhecer o dono do veículo que transportava e a quem ele seria levado (fl. 08), em juízo detalhou quem seriam tais pessoas; Fernando reiterou a versão de que adquiriria peça automotiva em Goiânia (fl. 11), sendo certo que tais peças poderiam ser encontradas em cidades mais próximas daquela de sua residência; Giovani, em sede policial, informou que ganharia R\$10.000,00 (fl. 13), tendo informado em juízo que ganharia R\$5.000,00. Essas circunstâncias, concretamente analisadas, não deixam dúvidas sobre a adesão subjetiva de Eliton, Fernando e Giovani à conduta de Vilmar, sendo as negativas apresentadas, por contrárias à ordem natural das coisas,

assumidas como legítima manifestação da autodefesa dos réus.

- 6 Ainda no campo da fundamentação, para melhor organização da sentença, resolvo duas questões jurídicas referentes à individualização da pena.
- 7- Relativamente à minorante do parágrafo 4º do artigo 33, exponho detalhadamente nas decisões proferidas em gabinete, a grave controvérsia doutrinária e jurisprudencial sobre se, apenas da elevada da quantidade de entorpecente apreendia, é possível afastar a minorante. Ainda, porém, que se considere que a apreensão de 4 toneladas de maconha não seja suficiente à compreensão de que os réus "se dediquem às atividades criminosas" (este um dos óbices à minorante), circunstâncias outras do caso tornam segura a ilação de que não se tem "mulas de primeiras viagem". Refiro-me aos modus operandi concretamente provado: o entorpecente que estava ardilosamente acondicionado, misturado com café para disfarçar-lhe o odor e ocultado sob carga de mandiocas para dificultar-lhe a localização; a operação de transporte, ademais, envolveu um caminhão de elevado porte, dois automóveis e 4 agentes. Este quadro torna impossível juridicamente a aplicação da minorante.
- 8- Relativamente à majorante da internacionalidade, disposta no artigo 40, I, também exponho em gabinete a jurisprudência reiterada do STF de que não se pode depreender o caráter transacional apenas da natureza ou quantidade da droga. Para o presente caso, mais do que a elevadíssima quantidade de maconha, há seguros indicativos do caráter transnacional: refiro-me ao recibo com dizeres paraguaios referentes à lona e fitas apreendidas no caminhão, além dos 153.000 guaranis também ali apreendidos (fl. 17).
- 9- Com fundamento no exposto, JULGO PROCEDENTE a acusação, condenando VILMAR ALVES CAMARGO, ELITON DA SILVA, FERNANDO DA SILVA AZEVEDO e GIOVANI LIMA DIAS pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, reconhecendo incidente a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da mesma Lei.

Passo à individualização da pena.

Faço preliminarmente consideração de ordem geral. Refiro-me à impossibilidade reconhecida pelo STF de a quantidade da substancia ser utilizada 2 vezes para majora a pena (Lei 11343/06, art. 42). Por isso, utilizarei a quantidade do entorpecente para definir o quantum de aumento da majorante e a circunstancias judiciais do art. 59 do CP para definir a pena base.

10 – VILMAR ALVES CAMARGO. Quanto às circunstâncias judiciais, tenho como desfavoráveis a culpabilidade, já que a prática delitiva envolveu 4 agentes e 3 veículos, alem de ser desfavorável as circunstâncias, já que o entorpecente foi acondicionado de forma ardilosa, mistura em café e carga de mandioca, o que dificultaria a fiscalização. Sendo duas as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base em 7 anos de reclusão e 700 dia-multa. Como o réu confessou, aplico a atenuante de confissão, reduzindo a pena para 6 anos de reclusão e 600 dias-multa. A majorante do art. 40, I, fica fixada no máximo legal, 2/3, já que

elevadíssima a quantidade do entorpecente (mais de 4 toneladas). Com isso, torno definitiva a pena em 10 anos de reclusão e 1000 dias-multa. Fixo o regime fechado para o inicio de cumprimento da pena corporal e 1/30 do salário mínimo do dia-multa.

11 – ELITON DA SILVA. Quanto às circunstâncias judiciais, tenho como desfavoráveis a culpabilidade, já que a prática delitiva envolveu 4 agentes e 3 veículos, além de ser desfavorável as circunstâncias, já que o entorpecente foi acondicionado de forma ardilosa, mistura em café e carga de mandioca, o que dificultaria a fiscalização. Sendo duas as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base em 7 anos de reclusão e 700 dia-multa. Ausentes agravantes e atenuantes. A majorante do art. 40, I, fica fixada no máximo legal, 2/3, já que elevadíssima a quantidade do entorpecente (mais de 4 toneladas). Com isso, torno definitiva a pena em 11 anos e 08 meses de reclusão e 1260 dias-multa. Fixo o regime fechado para o inicio de cumprimento da pena corporal e 1/30 do salário mínimo do dia-multa.

12 - FERNANDO DA SILVA AZEVEDO. Quanto às circunstâncias judiciais, tenho como desfavoráveis a culpabilidade, já que a pratica delitiva envolveu 4 agentes e 3 veículos, além de ser desfavorável as circunstâncias, já que o entorpecente foi acondicionado de forma ardilosa, mistura em café e carga de mandioca, o que dificultaria a fiscalização. Sendo duas as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base em 7 anos de reclusão e 700 dia-multa. Ausentes agravantes e atenuantes. A majorante do art. 40, I, fica fixada no máximo legal, 2/3, já que elevadíssima a quantidade do entorpecente (mais de 4 toneladas). Com isso, torno definitiva a pena em 11 anos e 08 meses de reclusão e 1260 dias-multa. Fixo o regime fechado para o inicio de cumprimento da pena corporal e 1/30 do salário mínimo do diamulta.

13 - GIOVANI LIMA DIAS. Quanto às circunstâncias judiciais, tenho como desfavoráveis a culpabilidade, já que a pratica delitiva envolveu 4 agentes e 3 veículos, além de ser desfavorável as circunstancias, já que o entorpecente foi acondicionado de forma ardilosa, mistura em café e carga de mandioca, o que dificultaria a fiscalização. Sendo duas as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base em 7 anos de reclusão e 700 dia-multa. Ausentes agravantes e atenuantes. A majorante do art. 40, I, fica fixada no máximo legal, 2/3, já que elevadíssima a quantidade do entorpecente (mais de 4 toneladas). Com isso, torno definitiva a pena em 11 anos e 08 meses de reclusão e 1260 dias-multa. Fixo o regime fechado para o inicio de cumprimento da pena corporal e 1/30 do salário mínimo do dia-multa.

14 –Fica mantida a prisão preventiva dos réus, já que não alterada a periculosidade em concreto depreendida do modus operandi e que levou à decretação da segregação. Expeça-se imediatamente guia provisória para execução da pena.

15- Após o transito em julgado, oficie-se ao TRE, cadastre-se a sentença nos registros criminais dos réus, altere-se a classe para execução da pena e faça-se a conclusão dos autos. As custa processuais são devidas pelos réus pró-rata. Os eminentes defensores já saem intimados. Os réus também sairão intimados, ficando ordenado à secretaria que lavre

certidão de intimação, na qual documentada entrega de cópia da sentença dos réus e colhidas as respectivas assinaturas. Somente estarão à disposição da escolta para devolução a cadeia após assinada o expediente. Ao MPF deve ser concedida carga nos autos para fins de intimação.NADA MAIS HAVENDO, foi lavrado o presente termo, que lido e achado conforme, segue assinado pelo MM. Juiz Federal e pelas partes. Eu, Ed Lúcio K. Sotoma, Técnico Judiciário, que o digitei. Jataí, 21/11/2018, às 11h40min.

#### Dr. FRANCISCO VIEIRA NETO

Juiz Federal

### DR. JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS

Procurador da República

## PEDRO LUIZ GONÇALVES MORAIS NETO

Advogado - OAB/GO 48.965

### ELÍGIO FERREIRA PIRES DE ALENCAR

Advogado - OAB/GO 27.947